



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

Ação Penal Pública

Autos nº 0005144-77.2002.4.03.6106

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA e DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA e EURÍPEDES DIVINO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.605/98, art. 2º da Lei nº. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, alegando o seguinte:

*(...) No dia 28 de maio de 2002, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização embarcada nas águas da Represa de Água Vermelha, no Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam **EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA** executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação com numeração "14", utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e lavra mineral, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei (fls. 03/06).*

Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, procedendo-se à aposição de lacre na embarcação e interditando-se a atividade irregular (fls. 07).

*Apurou-se ser **DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo "Jambeira"**, o proprietário da embarcação e que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados pelos sócios **JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, vulgo "Marquinhos"**, fls. 221/223 e 233/234.*

*Constatou-se, também, que **JOÃO DE DEUS BRAGA** possuía alvará de pesquisa mineral, expedido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral – o qual, entretanto, somente o autorizava a **pesquisar** o minério de diamante industrial naquela área (fls. 210/220).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os investigados, além de realizar atividade de lavra mineral, sem a competente licença ambiental, incorreram, outrossim, em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima.

*Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTÔNIO MARQUES SILVA, vulgo "Marquinhos", e DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo "Jambeiro"** como incurso nos arts. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, requerendo que recebida e atuada esta, sejam eles citados, interrogados, processados e, ao final, condenados, nos termos que dispõem os arts. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas abaixo arroladas:*

Rol de Testemunhas:

1. *Claudiosi Soldan (fls. 27/28); e*
2. *Nivaldo Pellozi (fls. 07). (SIC)*

(...)"

A denúncia foi recebida em **23 de fevereiro de 2006** (fls. 293/5).

Os réus **Joaquim Gonçalves de Oliveira, João de Deus Braga, Antônio Marques Silva e Dorival Aparecido Zambeira** foram devidamente citados (fls. 331, 352 verso, 349 e 351, respectivamente), apresentando as defesas prévias às fls. 426/427, 378, 380 e 376, respectivamente.

Os réus Eurípedes Divino da Silva, Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva não foram encontrados (fls. 323, 347 e 311v), razão pela qual o processo foi desmembrado em relação aos mesmos (folha 357).

Inquiriu-se a testemunha Claudiosi Soldan, arrolada pela acusação (fls. 445/6), enquanto a testemunha Nivaldo Pellozi, também arrolada pela acusação, foi inquirida no Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP (fl. 480). Já as testemunhas de defesa, Edvaldo José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Oliveira e Valdir Divino Ferreira foram inquiridas no Juízo Deprecado de Conselheiro Pena/MG e de Frutal/MG, respectivamente (fls. 511 e 530).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 598), enquanto as defesas não se manifestaram no prazo legal (fl. 599).

Em alegações finais (fls. 600/2), após a acusação afirmar haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao referido delito. No mérito, sustentou, no tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade relativamente aos acusados. Asseverou que a materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência. Quanto à autoria, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira, um dos responsáveis pela execução da lavra, esclareceu que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros e que sabia que Marquinhos era proprietário, de forma que, caso encontrasse metal, receberia por isto. Quanto ao acusado Dorival Aparecido Zambeira, salientou que foi devidamente comprovado nos autos que a embarcação utilizada na exploração mineral era de sua propriedade e, relativamente aos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques Silva, vulgo "Marquinhos", restou comprovado nos autos que além de determinarem o exercício ilegal da atividade, pois não tinham autorização do DNPM, eram adquirentes das pedras e metais encontrados, pelas quais pagavam pequena parte aos garimpeiros e proprietários das dragas. Por fim, requereu a condenação dos mesmos pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 600/2).

A defesa do acusado Antônio Marques Silva, em alegações finais (fls. 605/610), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, com observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do *bis in idem*, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados "diamantes industriais". Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91.

A defesa do acusado João de Deus Braga, em alegações finais (fls. 611/16), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, em observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do *bis in idem*, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 se identificar com o artigo 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados "diamantes industriais". Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91.

A defesa do acusado Dorival Aparecido Zambeira, em alegações finais (fls. 617/22), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, em observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do *bis in idem*, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 se identificar com o artigo 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados “diamantes industriais”. Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91.

Por fim, a defesa de Joaquim Gonçalves de Oliveira, em suas alegações finais (fls. 640/50), alegou ter ocorrido, em relação ao acusado, erro sobre a ilicitude do fato. Sustentou que Joaquim trabalhou no local dos fatos apenas por dois meses, tendo sido contratado pelo corréu Marcos Roberto de Oliveira Alves, o qual disse ter licença para a execução de tal serviço. Não tinha o acusado, portanto, condições de saber que a referida área de exploração não estava regularizada, de modo a configurar o erro de proibição inevitável, devendo o acusado ser isento de pena, nos moldes do artigo 21 do Código Penal. Sustentou que durante a fiscalização não foi encontrada na embarcação ou em posse do acusado qualquer pedra de diamante, e tampouco comprovado nos autos que o mesmo tenha obtido lucro através da suposta extração ilegal. Defendeu, ainda, a atipicidade da conduta do acusado, por ter sido este mero executor do serviço, agindo como instrumento dos verdadeiros responsáveis pela extração ilegal de diamantes. Requereu, por fim, a decretação de improcedência dos pedidos, com a consequente absolvição do acusado.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DAS PRELIMINARES

A.1 – Falta de Proposta de Transação Penal

Rejeito a preliminar da inexistência de proposta de transação, pois, em que pese ter sido admitida em outros casos similares (como ocorreu nos Autos n.º 2002.61.06.005134-4), nos presentes autos, a denúncia foi recebida pela prática dos **2 (dois) delitos** [artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 293/5)], o que não afasta o pretendido benefício.

A.2 – O alegado bis in idem

As defesas dos acusados Antonio Marques Silva, João de Deus Braga e Dorival Aparecido Zambeira querem fazer crer que o tipo penal inserto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 se identifica com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, implicando a incriminação, por duas vezes, pelo mesmo fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Entretanto, tenho que os **delitos são distintos**, haja vista a diversidade de bens jurídicos protegidos. Na primeira imputação, o legislador teve o cuidado de proteger os recursos minerais, estabelecendo punição criminal para quem executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, enquanto na segunda ele se preocupou com a matéria-prima, mais precisamente estabelecendo que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA. SANÇÕES PREVISTAS À PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605-98. AUSÊNCIA DE CARÁTER SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DAS PENAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CRIME DE USURPAÇÃO.

I- Não há conflito de normas entre o delito do art. 55 da Lei 9.605-98 e o delito do art. 2º da Lei 8.176-91, pois, enquanto o primeiro diploma legal incrimina as condutas lesivas ao meio ambiente, o segundo define crimes contra a ordem econômica, tendo como bem jurídico o patrimônio da União Federal.

II- Se não há recurso interposto pela acusação, a pena que regulará a prescrição é a fixada na sentença (art. 110, §1º, do Código Penal).

III- Por não possuírem natureza substitutiva, as sanções cominadas às pessoas jurídicas na Lei 9.605-98 devem ser fixadas pelo próprio juízo sentenciante.

IV- Se o magistrado a quo não estabelece a extensão temporal da pena a ser aplicada à sociedade empresária, violando o princípio da individualização da pena e gerando patente prejuízo à pessoa jurídica, notadamente no que toca à prescrição, razões há para que seja anulado parcialmente o dispositivo do decreto condenatório. V- Incorre no art. 2º da Lei 8.176-91 aquele que, consciente e voluntariamente, explora recurso mineral, bem pertencente à União de acordo com o art. 20, IX, da Constituição da República, sem autorização legal do órgão competente. VI- Recurso parcialmente provido.

(ACR n.º 2003.50.01.007239-9/RJ, TRF2, Segunda Turma Especializada, public. DJU 14/05/2009, Página 65, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, VU) (negritei e sublinhei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Desse modo, afasto a preliminar.

A.3 – Prescrição

Arguiram as defesas de Antonio Marques Silva, João de Deus Braga e Dorival Aparecido Zambeira a ocorrência de prescrição, com a imposição da extinção da punibilidade.

Estabelece o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato.

Em relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, que tem pena máxima fixada em **5 (cinco) anos**, não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5), a prescrição da pena em abstrato, em tese, ocorrerá somente em **23 de fevereiro de 2018**.

Por outro lado, em relação ao artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em **1 (um) ano**, ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em **23 de fevereiro de 2006** (fls. 293/5), a prescrição ocorreu em **23 de fevereiro de 2010**.

Sendo assim, há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a este delito.

Passo, a seguir, ao exame da imputação.

B – DO MÉRITO

Uma vez verificada a **prescrição** da pena *in abstrato* em relação à suposta prática do delito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, passo a examinar a suposta prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91.

Estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o seguinte:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Verifico que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 8/11) e no Auto de Infração (fl. 12), pois flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como "draga", em plena atividade de **exploração** de diamante na Represa de Água Vermelha, Rio Grande.

De acordo com o que foi apurado nos autos, no dia 28 de maio de 2002, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira, juntamente com outros denunciados (cujo processo foi desmembrado), estavam executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação com numeração "14", utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei (fls. 8/11).

Constatou-se que Dorival Aparecido Zambeira, vulgo "Jambeira", era o proprietário da embarcação e que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados pelos sócios João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, vulgo "Marquinhos".

Em que pese os policiais ambientais descreverem que os acusados executavam "lavra" de mineral diamante sem a devida autorização do órgão competente (fl. 9), na verdade, os acusados executaram "exploração" de diamante.

É que as descrições pormenorizadas dos atos se resumiram à prática de extração de diamante do fundo do leito do Rio Grande por meio de "bomba de sucção", o que se diferencia de atos de "lavra", que compreenderia "ato de lavar" (Dicionário Aurélio: ¹ Verbete: lavra [Dev. de lavar.] - S. f. - 1. Ato de lavar). Todavia, os policiais militares ambientais, que participaram das operações no Rio Grande, descreveram que eles faziam uso de aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à autoria, a documentação acostada demonstra que os acusados Joaquim Gonçalves de Oliveira, Dorival Aparecido Zambeira, vulgo "Jambeira", João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, vulgo "Marquinhos", praticaram o delito.

João de Deus Braga, suposto detentor de área autorizada (na verdade, não autorizada), além de pactuar com outros balseiros e garimpeiros, era quem adquiria, juntamente com Antônio Marques da Silva, os percentuais de diamantes dos demais envolvidos.

Nota-se que Joaquim Gonçalves Oliveira, juntamente com outros, foram **flagrados** na embarcação trabalhando, como esclareceram, para um senhor conhecido por "**Jambeira**", dono da draga e que se trata, na verdade, de Dorival Aparecido Zambeira, com quem tinham contrato verbal.

Quando do flagrante efetuado pelos policiais militares, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira declarou que a documentação era de responsabilidade do conhecido por "Jambeiro" e nunca chegou a ver os documentos. Declarou, ainda, que não extraiu nenhuma pedra do local (fl. 8-verso).

Em Juízo, Joaquim Gonçalves de Oliveira alegou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, salientando que "Marquinho" era o proprietário do local e que se fosse encontrado algum metal, receberia por ele. Também esclareceu que "Marquinho" dizia possuir licença para extração do metal (vide fl. 405).

Além disso, a participação delitiva de Dorival Aparecido Zambeira, vulgo "Jambeiro", também restou demonstrada, pois, além de ser o proprietário da draga de nº 14, afirmou que foi convidado por João de Deus Braga e Marquinhos para trabalhar no local citado no BO, sendo que estes informaram que a área estava regularizada (vide fls. 286/7).

Quando do seu interrogatório em Juízo, Dorival Aparecido Zambeira esclareceu que: *"...trabalhou, tão somente, na região da Fazenda Salitre, isso até o mês de abril ou março de 2002, quando houve uma fiscalização e determinação para que parasse a exploração mineral. Era o Sr. João de Deus, co-acusado, o proprietário da área em que fazia a exploração..."*. (vide fl. 367)

Antônio Marques da Silva, vulgo "Marquinhos", confirmou, na fase policial, que desde o ano de 1998 vem fazendo pesquisa de diamantes no Rio Grande, entre os municípios de Colômbia/SP e Frutal/MG, munido da necessária autorização expedida pelo DNPM e demais órgãos envolvidos na questão ambiental. Disse,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ainda, que sempre agiu com João de Deus Braga, em nome do qual a Licença de Operação para Pesquisa Mineral foi expedida. (fls. 236/9).

Em Juízo, Antônio Marques da Silva esclareceu que, desde o embargo do local em 2 de maio de 2002, ele e João de Deus Braga não autorizaram ninguém a explorar minério na área deles e, além do mais, "sempre tiveram documento para exploração". (fls. 363/5).

João de Deus Braga tenta se esquivar da responsabilidade, afirmando, tanto na fase policial quanto judicial, que à época tinha autorização para pesquisar diamante industrial no Rio Grande, área dos municípios de Frutal/MG e Colômbia/SP, e fez pesquisa nessa área desde o ano de 2000, mediante obtenção de um alvará de pesquisa sob nº 977/2000, e que durante esse período contratou entre 35 a 40 "dragas" para o trabalho de pesquisa. Esclareceu, ainda, que após o embargo da área, ocorrido em 2 de maio de 2002, não mais realizou os trabalhos de pesquisa e também não autorizou ninguém a continuar o trabalho (fls. 247/250 e 360/2).

Confira-se o inteiro teor de seu depoimento na fase judicial (vide fls. 360/2):

"(...) São falsos os fatos imputados a ele na denúncia, pois que "não autorizou ninguém" a continuar atividade de extração de diamante na região do Rio Grande, isso depois do embargo no dia 2 de maio de 2002. Alega que tem autorizações do IBAMA e do DNPM, expedidas em Brasília, para exploração de uma área no Rio Grande, mais precisamente na Fazenda Salitre, ou seja, na divisa de Colômbia/SP com Frutal/MG. Que a área explorada tem 1.998 hectares. Ele não explora a área desde "o embargo". Ele tinha, na época, de 35 a 40 dragas ou embarcações executando as atividades "de pesquisa". Ele tinha apenas um regime de parceria com os donos "das balsas" e estes, por sua vez, contratavam os garimpeiros. Alega, ainda, que protocolou no ano de 2000 em Brasília um pedido de exploração da área, que, mesmo sem ainda autorizado, passou a explorar a área. Em 2001, uma equipe esteve no local fazendo uma vistoria, que acabou emitindo um "parecer técnico" e constou do mesmo que ele poderia continuar com o trabalho, isso até a autorização ser expedida, a qual foi expedida no dia 14 de maio de 2002, embora estivesse "pronta desde o dia 24 de abril de 2002". Ele impetrou Mandado de Segurança contra o embargo, e, ainda, está em trâmite. Alega, como disse antes, que a licença estava pronta desde o dia 24 de abril de 2002, mas ele apenas recebeu a comunicação no dia 13 de maio, inclusive para proceder o recolhimento de uma taxa, no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), enquanto o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*embargo ou fiscalização da Polícia Florestal ocorreu no dia 2 de maio de 2002. Alega, também, como defesa, que na data de 18 de novembro de 2003, conforme afirmado na denúncia, as atividades de extração de minério, realizadas pelas citadas pessoas, não contavam com autorização dele, pois que, desde logo após o embargo, ele comunicou por telefone e pessoalmente ao IBAMA de Barretos que as pessoas que estavam explorando atividade no rio não estavam autorizadas por ele. E, posteriormente, também comunicou por escrito, isso através de sua advogada, Dra. Valéria Cristina Barbosa, o IBAMA de Rio Preto, Barretos, São Paulo, Belo Horizonte, Ribeirão Preto e Brasília que continuavam as atividades sem a sua autorização e, então, para que eles tomassem providências. Não se recorda da data em que foram feitas as comunicações por escrito. Alega que ele não era proprietário da área em Paulo de Faria, nas águas da represa de Água Vermelha, no Rio Grande, mencionada na denúncia, mas sim, tão-somente, "entre Frutal/MG e Colômbia/SP. Alega, por fim, que **"sua área está sendo explorada por uma cooperativa de garimpeiros, conhecida por COOPERGRANDE (Cooperativa Mista do Vale do Rio Grande), mediante um ato de transferência perante o presidente do DNPM, em Belo Horizonte/MG, isso há uns 2 anos"**.*

No entanto, a "LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL Nº 214/02", expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA o autorizava, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta dias), somente para o desenvolvimento de "pesquisa" mineral a partir da "exploração" de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não obedeceu (fls. 260/1).

Por sinal, em relação ao coacusado João de Deus Braga, ainda que estivesse autorizado a efetuar a exploração mineral, estaria a cometer o delito, pois a delegação para outras pessoas não estaria permitida. Pior: adquiria, juntamente com o corréu Antônio Marques da Silva, os diamantes de todos os demais envolvidos.

E o dolo se fez presente, pois se verificou que os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo órgão competente ambiental para a realização de atividade de **exploração** de minério (diamante), da forma como realizavam.

Não há como ignorar que a observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais é necessária, pois se destina a conferir sustentabilidade ao meio ambiente, o que se coaduna com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desenvolvimento racional e equilibrado, sempre com vistas à preservação para as gerações futuras.

Na época em comento muito foi noticiado pela imprensa sobre operações de fiscalização da polícia ambiental realizadas no Rio Grande, na Represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo.

E de acordo com o que foi noticiado pelo IBAMA ("site" www.ibama.gov.br), a extração de diamantes era feita no leito do rio, por meio de balsas equipadas com potentes motores para sucção do cascalho. Um garimpeiro mergulha até cerca de 20 metros de profundidade, conduzindo uma grossa mangueira e de lá vasculha o fundo do rio, cujo mergulho é feito com equipamentos de respiração rudimentares e os garimpeiros não têm noção das tabelas de descompressão, fundamentais para quem exerce esse tipo de atividade.

Conforme noticiado, o material sugado é conduzido até um separador de cascalho - uma espécie de escada de metal - onde é possível identificar e coletar os diamantes. Após a separação, todo o material é devolvido ao rio sem nenhum critério, tornando turva a água, podendo, inclusive, causar o assoreamento de alguns pontos.

As balsas (denominadas "dragas") também poluem a água com dejetos humanos e vazamentos de combustíveis e óleos lubrificantes, enquanto a sucção ainda desorganiza toda a comunidade de seres vivos do fundo do rio, bem como daqueles que vivem na coluna d'água. Em suma: há prejuízo para todo o ecossistema aquático, especialmente na época do ano em que o nível do rio está baixo.

O pior é que além do problema ambiental e dos graves riscos à saúde do trabalhador, o garimpo ilegal deixa sequelas sociais, pois os garimpeiros, em regra, não têm carteira assinada.

Para o exercício do garimpo, os garimpeiros são obrigados a pagar taxas aos responsáveis pela extração e aos donos das balsas, cuja atividade se faz sob forma "de risco", ou seja, quanto à remuneração, se não encontrarem nenhuma pedra não ganham nada. Isso faz com que trabalhem em turnos excessivos e vivam em situação precária, pois ao que foi noticiado, muitos habitam nas próprias balsas onde trabalham, dormem, comem e fazem suas necessidades fisiológicas.

Desse modo, o garimpo ilegal no Rio Grande trouxe uma série de prejuízos, senão vejamos: o meio ambiente sofre com a degradação, a União nada recebe pelos diamantes retirados e os trabalhadores ficam excluídos de seus direitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Impróprios e indevidos são os reclamos dos acusados João de Deus Braga, Antônio Marques da Silva, Dorival Aparecido Zambeira e Joaquim Gonçalves Oliveira, em suas alegações finais (fls. 605/10, 611/6, 617/22 e 640/50), nas quais alegam a inexistência de material do crime (diamante). Isto porque o delito se consumou com a conduta de exploração ilegal de diamante industrial, por meio de aparelhos de mergulho e bombas de sucção, independentemente a caracterização do delito da obtenção do produto do crime (diamante).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSEVELT. QUADRILHA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria caracterizadas quanto ao crime de usurpação de matéria prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), pela comprovada exploração irregular de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. (negritei e sublinhei)

2. Comprovação da estabilidade da organização criminosa para a prática dos crimes em que restou condenado o apelante. Formação de quadrilha armada (art. 288 do CPB).

3. Caracterização de crime ambiental, pela devastação da área de proteção e sua biodiversidade, em virtude da extração irregular dos diamantes.

4. Dosimetria das penas em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do CPB, devendo a sentença ser integralmente mantida.

5. Apelação do réu desprovida.

(AC – Processo Nº 2003.41.00.000383-5/RO, TRF1, Quarta Turma, public. 2.12.2005, pág. 1396, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, VU)

Não prospera, também, a tese defendida pelo réu Joaquim Gonçalves de Oliveira em suas alegações finais (fls. 640/50), ao sustentar a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. Vejo, quando da abordagem pela polícia militar ambiental, que o réu alegou ser a documentação de responsabilidade de “Jambeiro” e que nunca chegou a vê-la. Entretanto, o fato é que, trabalhando como contratado para o dono da embarcação ou para o responsável pela área explorada, tinha o réu condições de exigir a documentação e de verificar se realmente a área explorada se encontrava regularizada. Assim, não há que se falar em erro de proibição.

Não merecem guarida, ainda, as alegações do acusado no sentido de que estaria a serviço dos responsáveis pela extração dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

diamantes. Ainda que se entenda que o acusado Joaquim realmente estava a serviço de Antônio Marques Silva, vulgo "Marquinhos", tenho que a conduta é punível, pois o réu concorreu para a infração penal, na forma do art. 29 do Código Penal.

Ressalto, por fim, que a testemunha de acusação Claudiocí Soldan confirmou as condições em que ocorreram os fatos narrados no Boletim de Ocorrência (fls. 445/6). Já as testemunhas de defesa nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 511 e 530).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **extingo** a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a **JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA**, quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Ademais, julgo **procedente** a denúncia oferecida contra **JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA** como incurso nas penas previstas no **artigo 2º da Lei n.º 8.176/91**.

Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal.

a) – JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais.

E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime **aberto**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Poderá o réu apelar em liberdade.

b) – JOÃO DE DEUS BRAGA

Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado.

Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais.

E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime **aberto**.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Poderá o réu apelar em liberdade.

c) – ANTONIO MARQUES SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado.

Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais.

E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime **aberto**.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Poderá o réu apelar em liberdade.

d) – DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA

Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais.

E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime **aberto**.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Poderá o réu apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados às fls. 357 e 635, Dr. Jefferson Ferreira de Rezende, OAB/SP 228.632, e Dra. Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta